

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CAROLINA SQUIRES FARIAS

**A LEI Nº 14.713/23 E A FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: A  
IMPRECISÃO DA REDAÇÃO LEGISLATIVA E SEU IMPACTO NA  
APLICABILIDADE MATERIAL**

CURITIBA

2024

ANA CAROLINA SQUIRES FARIAS

A LEI Nº 14.713/23 E A FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: A  
IMPRECISÃO DA REDAÇÃO LEGISLATIVA E SEU IMPACTO NA  
APLICABILIDADE MATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal do Paraná como requisito  
para a obtenção do título de bacharela em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília Pedroso Xavier

CURITIBA

2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

A LEI N° 14.713/23 E A FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA: A IMPRECISÃO DA REDAÇÃO LEGISLATIVA E SEU IMPACTO NA APLICABILIDADE MATERIAL

[ANA CAROLINA SQUIRES FARIAS](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

MARILIA  
PEDROSO  
XAVIER

Assinado de forma digital  
por MARILIA PEDROSO  
XAVIER  
Dados: 2024.11.19 08:59:30  
-03'00'

---

Marília Pedroso Xavier  
Orientador

---

Coorientador

CAMILA  
GRUBERT

Assinado de forma digital  
por CAMILA GRUBERT  
Dados: 2024.11.19  
09:00:36 -03'00'

---

Camila Grubert  
1º Membro

Karen Fabricia  
Venazzi

Assinado de forma digital por  
Karen Fabricia Venazzi  
Dados: 2024.11.20 15:41:38 Z

---

Karen Venazzi  
2º Membro

Aos meus pais, que com suas renúncias  
silenciosas fizeram esse sonho possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Na minha família, o caminho em direção à educação começou a ser trilhado há pelo menos seis décadas, quando meu bisavô, Eliziário, se dispunha a remar por três dias para que seus filhos pudessem frequentar a escola. Sua persistência foi muito bem reconhecida por minha avó, Zeneide, que ao morar temporariamente nas casas de parentes distantes, tinha que cuidar dos afazeres domésticos durante o dia e dedicar-se aos estudos durante a noite, à luz da lamparina. Minha mãe, aprovada aos 16 anos no vestibular da Universidade Federal do Pará, partiu sozinha para a capital do estado e enfrentou inúmeras adversidades para que retornasse para casa com um dos primeiros diplomas de ensino superior da família.

Esse percurso acadêmico transcende muito além dos cinco anos de curso e abrange esses que, com suor, sangue e lágrimas, conseguiram concretizar a possibilidade de contemplar os frutos da educação e testemunhar a transformação da vida de uma família inteira. Graças a vocês, isso não é mais um sonho distante.

Agradeço minha mãe, Ana Tereza, que com sua perpétua esperança (por vezes incompreendida, por pensarmos que tudo estava perdido), acreditou em mim quando eu mesma não acreditava e se recusou a me deixar desistir. Sem você não teria trilhado nem metade do caminho.

Agradeço ao meu pai, Mauro, que com os sacrifícios que nem eu entendo como se fizeram possíveis, me incentivou, aconselhou e acolheu nos meus momentos de fragilidade. Amo-te imensuravelmente!

Agradeço a minha irmã, Maria Luiza, que com sua imensa compreensão entendeu os meus momentos de frustração e sempre fortaleceu nosso elo que, antes de tudo, é repleto de amor. Peço desculpas por qualquer mágoa.

Agradeço ao meu avô, Silvio, que se entre nós ainda estivesse, seria um dos que mais celebraria minha graduação. Carregarei para sempre comigo um dos seus últimos conselhos: “nunca desista de lutar.”

Agradeço todos aqueles que facilitaram esse percurso ao garantir que eu tivesse comida na mesa, roupas lavadas e um ambiente limpo para os estudos, eliminando qualquer preocupação de minha parte nesse sentido. Diante dessa

experiência, é impossível conceber a ideia da autossuficiência do ser humano: sem vocês, sem dúvidas o trajeto seria muito mais árduo.

Não posso deixar de agradecer à Nossa Senhora de Nazaré, padroeira do estado do Pará e Rainha da Amazônia, por sua infinita misericórdia e por me amparar nessa etapa tomada por desafios. Obrigada, Mãezinha!

ANAUÊ, CUNHÃ! KATU!  
TAIRU  
CE, ÎANDÊ, IANDÊ  
MORONGUETÁ RECÊ  
A CE APEKATU  
ANAUÊ, CUNHÃ!  
Revolução das cunhãs – Os Baiás

## RESUMO

No transcurso do tempo, a matéria dos regimes de guarda de família foi objeto de muitas transformações no ordenamento jurídico brasileiro. Foi somente a partir da vigência da Lei nº 11.698/2008 que a guarda compartilhada foi admitida como regra geral do ordenamento jurídico, e, com o advento da Lei nº 13.058/14, se tornou regra geral independentemente da existência de conflito entre os genitores. Contudo, a inovação legislativa apresentada pela Lei nº 14.4713/23, que altera o art. 1.584, § 2º, do Código Civil e insere o art. 699-A ao Código de Processo Civil, gerou controvérsias em virtude da inconsistência de sua redação e por representar eventual ameaça à prioridade pela guarda compartilhada, arduamente conquistada. Ao estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, as principais polêmicas dizem respeito ao destinatário da Lei nº 14.713/23 e o conjunto probatório necessário para a devida comprovação do risco de violência sofrida. Em análise legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, constata-se que, por cautela, a norma deve ser interpretada de maneira extensiva, de modo a abranger os casos de violência doméstica e familiar contra o menor ou um de seus genitores. Sugere-se, por fim, razoabilidade no que diz respeito às provas necessárias para a verificação do risco de violência, conferindo especial relevância ao conjunto probatório interdisciplinar, abarcando laudos periciais e estudos sociais e psicológicos, por exemplo.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.713/23; guarda compartilhada; guarda unilateral; violência doméstica e familiar; melhor interesse da criança e do adolescente.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1. A RESISTÊNCIA CULTURAL FRENTE AO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA DOS FILHOS .....	13
2.2. O EQUÍVOCO CONCEITUAL DAS MODALIDADES DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERNADA .....	15
<b>3. A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.713/23.....</b>	<b>17</b>
3.1. O DESTINATÁRIO DA LEI Nº 14.713/23.....	18
3.2. O CONJUNTO PROBATÓRIO EXIGIDO PARA A VERIFICAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	27
<b>4 A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE GUARDA COMPARTILHADA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS PELO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 6.515/77, conhecida como a Lei do Divórcio, foi responsável pela instituição da guarda da prole de acordo com a vontade dos genitores na hipótese de dissolução conjugal pela separação judicial consensual. Posteriormente, e dispensando a autoria do rompimento da sociedade conjugal como condição determinante para a atribuição da guarda, o Código Civil de 2002 deu prioridade aos pais para a designação da modalidade de guarda dos filhos quando a dissolução do vínculo marital fosse despida de litígio, de modo que, quando não houvesse consenso, seria concedida a guarda a quem gozasse das melhores condições para exercê-la. Dessa forma, a redação original do Código Civil de 2002 preconizava a guarda unilateral e carecia de disposição expressa acerca da guarda compartilhada.<sup>1</sup>

Tão somente a partir de 2008 a guarda compartilhada foi disciplinada: através da Lei nº 11.698/08, o instituto foi estabelecido de maneira a conciliar uma prática já empregada, mas que era desprovida de legislação específica, de modo a atender ao princípio da primazia da realidade sobre a forma. O objetivo de sua instauração guarda relação com a fundamental preservação do vínculo afetivo dos pais para com seus filhos inobstante as desavenças que se limitem a conjugalidade, vez que, *“mesmo decomposta, a família continua biparental.”*<sup>2</sup>

Após a sanção da Lei 13.058/14, que tornou regra geral a fixação da guarda compartilhada dos filhos independentemente da existência de atrito entre os genitores, entrou em vigor a Lei nº 14.713/2023, que obsta a concessão da guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando presente o risco de violência doméstica. Este advento legislativo vem sendo alvo de muitas reflexões críticas a respeito da obscuridade de sua redação, confusões conceituais por parte do legislador e eventuais riscos de retrocesso em virtude de interpretações simplistas.

O presente artigo propõe-se a abordar os principais aspectos da Lei nº 14.713/23 com base na compreensão doutrinária da estrutura sociocultural brasileira

---

<sup>1</sup> SALES, Ana Amélia Ribeiro; SÁ, Maria Santana Oliveira de. **Considerações acerca da guarda compartilhada e da Lei nº13.058/2014**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 30 jul. 2015.

<sup>2</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** (4º ed. rev., atual. e ampl.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

a partir da violência doméstica e familiar como instrumento de manutenção do patriarcado e as modalidades de guarda abrangidas pela norma.

## 2. A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

Historicamente, a guarda dos filhos no plano familiar passou por inúmeras mudanças no que diz respeito à tutela judicial: primeiro, abrangida pela Lei do Divórcio, seguida das disposições do Código Civil e suas alterações em 2008, foi objeto de repercussões da aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, bem como sofreu modificações por meio da Lei 13.058/2014 e da Lei 14.713/2023. Desta forma, compreende-se que o tratamento legislativo alusivo ao tema em questão ainda não encontrou estabilidade.<sup>3</sup>

A Lei 13.058/2014 foi responsável por instituir a obrigatoriedade da chamada “guarda compartilhada”, a qual somente era substituída pela guarda unilateral quando houvesse declaração de desinteresse na custódia do menor por um dos genitores. Antes, a modalidade era objeto de resistência doutrinária e do ceticismo dos operadores do direito, uma vez que admitida como faculdade dos progenitores; desse modo, prevalecia o entendimento que a guarda compartilhada era intrínseca ao amadurecimento emocional do ex-casal e do apaziguamento de seus conflitos.<sup>4</sup>

A nova legislação, ao ignorar essas adversidades, conceitua a guarda compartilhada como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”,<sup>5</sup> concebendo-a como um direito dos filhos e dos pais (Lôbo, 2024).

As Jornadas de Direito Civil, realizadas pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, desempenharam um importante papel ao aprovar enunciados que auxiliavam a interpretação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 em sua redação original. O referido *Codex* foi o responsável por alterar o sistema anterior de guarda ao não permitir que a culpa influenciasse sua atribuição, como determinava o art. 10 da Lei do Divórcio – agora revogado tacitamente pela codificação privada, vez que incompatíveis os tratamentos. Isto posto, nota-se que,

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19º ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5.

<sup>5</sup> Disposição do art. 1.583, § 1º, do Código Civil.

em matéria de guarda, a Emenda do Divórcio já não importa nenhuma influência: a culpa não mais gera consequência jurídica sobre o tema.<sup>6</sup>

Flávio Tartuce (2024) indica que o termo “melhores condições”, referido pela redação originária do art. 1.584 do Código Civil de 2002, era compreendido como cláusula geral e, para devidamente exercê-la, alguns enunciados doutrinários como o de nº 102 do CJF/STJ<sup>7</sup> preconizavam a observância ao maior interesse da criança e do adolescente. Maria Helena Diniz, ao pontuar três critérios observados por Françoise Dolto, auxilia o juiz no momento da determinação da guarda, sendo eles: o *continuum* de afetividade, o *continuum* social e o *continuum* espacial.<sup>8</sup> Ainda que caiba eventual ação para alterar a regulamentação da guarda, são justamente esses três aspectos que contribuem para a maior chance de manutenção da guarda unilateral por quem já a exerce, por exemplo.

## 2.1. A RESISTÊNCIA CULTURAL FRENTE AO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA DOS FILHOS

Ainda que estabelecida a guarda compartilhada obrigatória através da Lei 13.058/2014, constata-se que, de fato, ainda não foi verdadeiramente efetivada no âmbito nacional. Os entraves relacionados a implementação da figura da dupla custódia são fortemente associados ao sistema patriarcal que guia o corpo social: as mulheres se encarregam da criação dos filhos enquanto os homens ocupam a posição de provedor, ao tempo que os mais compreensíveis são socialmente venerados quando “amparam” a companheira nas tarefas domésticas e responsabilidades rotineiras.<sup>9</sup>

Como instrumento de dominação, o patriarcado manifesta a desigualdade amparado pelos estereótipos de gênero, uma vez que delimitam espaços hierárquicos e os manejam de modo em que optam por incluir ou excluir grupos submissos –

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**.

<sup>7</sup> O Enunciado nº 102 do Conselho da Justiça Federal indica, *ipsis litteris*, que “a expressão ‘melhores condições’ no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender o melhor interesse da criança.”

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 38 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5. p. 342.

<sup>9</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 10 dez. 2023.

criando, portanto, espaços em contraposição ao ambiente de poder ocupado por homens. Desse modo, a cultura que por muito tempo se baseia na desigualdade do exercício de poder, inevitavelmente provoca uma relação composta por um dominante e um dominado.<sup>10</sup>

É incontestável que tal desigualdade deixou cicatrizes não só no comportamento sociocultural, mas também na esfera jurídica. Ainda que constitucionalmente proclamada a equiparação entre homem e mulher há mais de trinta anos,<sup>11</sup> a ideologia patriarcal é a que prevalece: embora consolidados os direitos humanos, a figura masculina ainda é tida como proprietária do corpo e vontade da mulher e seus filhos. A proteção da agressividade masculina e o respeito à virilidade auxiliam na construção de uma crença baseada em sua superioridade e na promoção do privilégio masculino fundada em uma supremacia inata, lhes atribuída na mesma proporção em que é negada às mulheres. Esse cenário não é nada mais que a própria essência do patriarcado, uma vez que ilustra o sistema de dominação masculina, fundamentada na sujeição do feminino com base na sua qualidade biológica e atributo reprodutivo<sup>12</sup> (Dias, 2024).

Combatendo a ideologia patriarcal, na qual a figura paterna não passa de mero coadjuvante, foi aprovado o Enunciado nº 671 na IX Jornada de Direito Civil, preconizando que “a tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada entre os pais”. É de bom alvitre destacar suas justificativas:

“A lei não faz menção ou restrição à idade da criança como limitador ao direito de convivência. Todavia, em fixação de convivência de bebês ou crianças de tenra idade, o que se vê é o estabelecimento de regimes restritíssimos, com a fixação de poucas horas mensais para o convívio. **A situação é especificamente grave quanto à convivência fixada em favor dos pais homens, tendo em vista a questão sociológica enraizada que, equivocadamente, atribui apenas à mulher a capacidade para o cuidado.** O bebê, que está começando a descobrir o mundo, tem condições psicoemocionais de criar laços de afinidade com seus familiares e demais pessoas que o cercam. É, portanto, na tenra idade que o petiz construirá os vínculos mais fortes e duradouros de sua vida. O tempo tem outra dimensão

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

<sup>11</sup> Art. 5º, I, e art. 226, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988.

<sup>12</sup> MARCON, Chibelly Louise de Resenes. Já que viver é [ser e] ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos das mulheres a uma vida sem violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 08.

para as crianças pequenas. Cada dia perdido por um dos genitores é um momento de exploração, aprendizado e vinculação. O infante precisa de sua mãe e de seu pai para que seu desenvolvimento seja saudável.” (Grifo nosso).

A opção preferencial pela mãe, portanto, nem sempre traduz o melhor interesse da criança ou adolescente. Além da crescente autonomia feminina diretamente proporcional a inserção no mercado de trabalho – que resulta na quebra de um paradigma que reservava a elas o mundo privado e a eles o mundo público – a preferência pela mãe, correntemente permeada no inconsciente coletivo, viola o princípio da igualdade e desmerece a dignidade da mulher, ao tempo que se firma em resquícios dessa tradicional divisão de papéis.<sup>13</sup>

## **2.2. O EQUÍVOCO CONCEITUAL DAS MODALIDADES DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERNADA**

Originalmente, o art. 1.584, do Código Civil, determinava que a guarda unilateral seria concedida ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la. Mais tarde, o art. 1.583, § 2º, do mesmo *Codex*, acrescentou determinados critérios objetivos para a fixação da referida modalidade, sendo eles: a) afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; b) saúde e segurança; c) educação. Esses aspectos são identificáveis, inclusive, nos parâmetros apresentados por Maria Helena Diniz, revelando a confirmação legislativa do que já defendia a doutrina pátria (Diniz, p. 342 apud Tartuce, 2024).

Com o advento da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória (Lei nº 13.058/2014), foram revogados os critérios supracitados em virtude da nova disposição do artigo: “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Ao declarar sua posição contrária, Flávio Tartuce traz à discussão duas adversidades provocadas pela última legislação. A primeira diz respeito à alusão de uma “custódia física dividida”, que aparenta tratar de guarda alternada, e não

---

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**.

compartilhada. Para mais, entende por salutar os antigos aspectos dispostos na antiga legislação, caracterizando a sua retirada como retrocesso.<sup>14</sup>

Outrossim, a Lei nº 13.058/2014 alterou a disposição do art. 1.583, § 3º, do Código Civil, estabelecendo que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”. Novamente, na visão de Tartuce, há clara confusão entre as modalidades de guarda compartilhada e alternada ao reconhecer a exequibilidade de o filho residir em diferentes lares em cidades diversas, considerando uma cidade como base de moradia.

À época do debate do Projeto de Lei 117/2013, o jurista José Fernando Simão também se manifestou quanto a nova redação do dispositivo:

“Este dispositivo é absolutamente nefasto ao menor e ao adolescente. Preconiza ele a dupla residência do menor em contrariedade às orientações de todos os especialistas da área da psicanálise.

Convívio com ambos os pais, algo saudável e necessário ao menor, não significa, como faz crer o dispositivo, que o menor passa a ter duas casas, dormindo às segundas e quartas na casa do pai e terças e quintas na casa da mãe. **Essa orientação é de guarda alternada e não compartilhada.**” (Simão, 2014. Grifo nosso).

Diante da má colocação, que julga as diferentes modalidades de guarda como semelhantes, esclarece o professor:

“Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos fins-de-semana. Assim, o pai deverá levar seu filho à escola durante a semana, poderá com ele almoçar ou jantar em dias específicos, poderá estar com ele em certas manhãs ou tardes para acompanhar seus deveres escolares.

Note-se que há por traz da norma projetada uma grande confusão. Não é pelo fato de a guarda ser unilateral que as decisões referentes aos filhos passam a ser exclusivas daquele que detém a guarda.” (Simão, 2014).

Nessa toada, a divisão de tempo aludida pelo art. 1.583, § 2º, do Código Civil representa, em verdade, a modalidade da guarda alternada: a permanência dos pais junto a sua prole é estabelecida segundo a repartição equilibrada do tempo, em iguais períodos.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.**

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Rolf Madaleno (2024, p. 420) destaca que o compartilhamento do poder familiar em nada corresponde com a coparentalidade responsável, muito menos com a custódia em intervalos divididos, vez que os vocábulos “compartir” e “repartir” guardam sentidos distintos. O objeto, aqui, são os interesses dos filhos e a qualidade da convivência, executáveis através do compartilhamento de incumbências e funções entre os genitores, garantida a ampla comunicação dos pais para com seus filhos. A assunção igualitária de responsabilidades somada a cautelosa observância das necessidades da classe progênie, numa esfera revestida de flexibilidade e compreensão, apenas reforça a máxima de que “a igualdade entre os pais não se mede pela igualdade na divisão de tempo, mas pela igualdade na qualidade dos cuidados e dos afetos”, como conclui Maria Clara Sottomayor (2003, p. 175).

A VII Jornada de Direito Civil, na tentativa de auxiliar a aplicação da verdadeira guarda compartilhada frente a esse equívoco, aprovou alguns enunciados doutrinários no tocante a temática.<sup>16</sup> O enunciado nº 603 determina que a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

O enunciado nº 604, por sua vez, estabelece que a divisão de forma equilibrada do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta para a guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo intuito da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho. O enunciado nº 605, por fim, aprovou a proposta que indicava a não exclusão da fixação do regime de convivência quando fixada a guarda compartilhada.

### **3. A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 14.713/23**

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**.

O art. 1584, § 2º, do Código Civil foi mais uma vez alterado em outubro de 2023 com a promulgação da Lei nº 14.713/23, que estabelece o afastamento da guarda compartilhada quando presente o risco de violência doméstica.

No que concerne aos procedimentos, no art. 699-A do Código de Processo Civil foi acrescentada a previsão de que nas ações de guarda, anteriormente ao início da audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se existe risco de violência doméstica ou familiar e fixará o prazo de cinco dias para a apresentação de provas ou indícios pertinentes.

A alteração, no entanto, foi alvo de muitos debates a respeito de sua aplicação em razão das diferentes interpretações que a redação do dispositivo e seu preâmbulo ensejam. A polêmica concentra-se, principalmente, em questões relativas ao(s) sujeito(s) a quem a lei se refere, a compreensão da definição de risco pelo direito civil e os meios pelos quais estaria demonstrado o risco de violência doméstica e familiar referida na norma.

### **3.1. O DESTINATÁRIO DA LEI 14.713/23**

Em que pese reconheça o abrigo da violência doméstica na lei civil e na lei processual, Maria Berenice Dias defende que os dispositivos incorporados ao Código Civil e ao Código de Processo Civil pela Lei nº 14.713/23, se referem, em verdade, à violência doméstica cometida contra os filhos, não contra a mulher, vez que não foram introduzidos na Lei nº 11.340/2006, mas no capítulo dedicado à proteção da pessoa dos filhos, do Código Civil de 2002.<sup>17</sup>

Acrescenta que a referência evidentemente guarda relação com a violência doméstica e familiar contra a criança, regimentada pela Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2020), a qual autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência, o afastamento do lar do agressor, a vedação de contato e restrição ou suspensão da convivência, como bem dispõe o art. 20. A jurista destaca, ainda, que a prática da violência contra a mulher não pode, por si só, justificar a impossibilidade de concessão

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 ago. 2024.

da guarda compartilhada, uma vez que o sujeito pode ser um mau companheiro, mas não necessariamente um mau pai (Dias, 2024).

Na mesma toada, Mário Moraes Marques Junior<sup>18</sup> manifesta preocupação quanto as inovações da Lei nº 14.713/23 na esfera interpretativa, a qual, se incorretamente compreendida, arrisca conclusões totalmente equivocadas e incompatíveis com o melhor interesse da criança ou do adolescente, grupo alvo da proteção objetivada pela norma. O autor frisa arduamente que, em se tratando de norma regulatória do instituto da guarda dos filhos, é coerente que se entenda pelo destinatário como sendo a prole.

Na medida em que a mulher vítima de violência doméstica é tutelada por legislação extravagante própria, sem prejuízo do emprego das leis penais no tocante às agressões que as vitimam em suas relações domésticas ou familiares, no âmbito da guarda dos filhos é certo que o interesse do menor é o prevalecente, garantido o direito fundamental de dispor da real participação de ambos os pais na fase de formação e desenvolvimento do menor (Marques Junior, 2024).

Mário Junior defende, ainda, que a instituição de uma norma limitadora no que diz respeito à fixação da guarda compartilhada seja compreendida de modo estritamente restritivo, de maneira a cumprir a regra geral hermenêutica jurídica sobre interpretação de normas. Alude, ainda, que o entendimento ampliativo ou extensivo da norma caracteriza o infortúnio retrocesso legislativo, sobretudo ao considerar a os avanços sociais traduzidos na gradual participação masculina na criação da prole, papel antes reservado exclusivamente às mulheres.<sup>19</sup>

Além disso, Mário Marques Junior estende a defesa do seu ponto de vista ao afirmar que a concessão da guarda unilateral à mãe – e, conseqüentemente, o afastamento do genitor da guarda – em decorrência de precedente de violência doméstica, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, resultaria na significativa limitação da participação do progenitor nas principais deliberações quanto aos tópicos fundamentais da vida dos filhos, quaisquer sejam seus prismas.

---

<sup>18</sup> MARQUES JUNIOR, Mário Moraes. Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, 61ª ed., p. 97.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 98.

Por conseguinte, o intérprete menos alerta pode sugerir que, automaticamente, a nova redação do art. 1.584, §2º, do Código Civil defere a guarda unilateral à ofendida em quaisquer circunstâncias em que, na esfera familiar, tenha havido violência doméstica. Tal interpretação simplista vai contra toda a sistemática da guarda implantada pela Lei nº 11.698/2008, responsável pela modernização do ordenamento jurídico ao instituir a preferência pela guarda compartilhada, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Marques Junior, 2024).

Dessa forma, o triunfo deste entendimento nos tribunais resultaria no grande retrocesso no Direito de Família quando leva-se em conta os progressos que acompanharam a guarda compartilhada desde seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, estimulando a maior e mais responsável participação paterna conforme o princípio da proteção integral dos filhos menores.<sup>20</sup> Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enunciou tese nos parâmetros sustentados por Marques Junior:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. Versa a hipótese ação de guarda unilateral, em que pretende a autora obter a guarda definitiva unilateral de seu filho menor. Sentença de procedência parcial. A concessão de medida protetiva em favor da genitora ou a condenação do genitor no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por si só, não impedem o convívio do menor com o genitor ou a aplicação da guarda compartilhada, eis que não há notícia de qualquer risco à integridade do menor. Na espécie, os estudos social e psicossocial realizados, abordando as dinâmicas familiares das partes, recomendam a aplicação do instituto da guarda compartilhada ao ex-casal. Sentença de procedência parcial mantida. Desprovisionamento do recurso. Verba honorária majorada.

(TJRJ. Apelação Cível n. 0040795-24.2016.8.19.0021, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, j. em 10/5/2023).

O acórdão supracitado sugere que, ainda que concedida medida protetiva em favor da mulher no Juizado de Violência Doméstica, não justifica-se o afastamento da convivência do genitor ou o impedimento da fixação da guarda compartilhada nas hipóteses em que inexistem riscos à integridade da prole. A utilização de eventos pretéritos de violência doméstica como fundamento para a supressão da guarda paterna vai de encontro com o direito constitucional que garante uma família equilibrada, além de consistir penalidade descabida ao genitor no decorrer dos anos, por prazo indeterminado, mesmo que comprovado o perfil zeloso, carinhoso e responsável do sujeito enquanto pai (Marques Junior, 2024).

---

<sup>20</sup> MARQUES JUNIOR, Mário Moraes. **Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023.**

Outrossim, Mário Marques Junior reforça a preocupação dos operadores do Direito de Família no que diz respeito ao aumento de condutas que intensifiquem a alienação parental, bem como as falsas notificações de violência doméstica com que visam afastar a guarda compartilhada.<sup>21</sup>

Além de ressaltar a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e seu constante aperfeiçoamento, Rodrigo da Cunha Pereira, atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), salienta o trabalho doméstico despercebido aos olhos da sociedade e a necessária compreensão da divergência de elementos químicos, físicos e biológicos para alcançar, efetivamente, o princípio da igualdade constitucional.<sup>22</sup>

No entanto, o advogado acompanha os juristas supracitados e evidencia a necessidade de discernir a agressão direcionada à mãe e a agressão direcionada aos filhos, vez que o homem pode ser péssimo marido ou companheiro, mas ser bom no exercício da paternidade. O paradoxo do ato de impedir ou restringir o genitor da convivência com sua prole já foi realidade na legislação pátria: até os anos de 1990, a mãe perdia a guarda de seu filho em casos de infidelidade para com o marido e, só posteriormente, constatou-se que existia a possibilidade de não ser moralmente uma “boa” esposa ao tempo que seria uma ótima mãe. Tal conclusão deu início à distinção entre as famílias parental e conjugal (Pereira, 2023).

Desse modo, Pereira reforça o discernimento necessário para desassociar a conjugalidade e a parentalidade, de modo a combater eventuais prejuízos aos filhos e enfrentar a utilização da Lei nº 14.713/23 como instrumento de vingança, quando sua natureza é de proteção das pessoas que se encontram na posição de vulnerabilidade. Em conclusão, o autor afirma que não é qualquer indício de violência contra a mulher o fator a ensejar a guarda unilateral, uma vez que a lei aqui discutida alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, não a Lei nº 11.340/2006. Assim, para efeitos dessa lei, a caracterização da violência deve ser referente à criança ou adolescente.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> MARQUES JUNIOR, Mário Moraes. **Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023.**

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023.

<sup>23</sup> Ibidem, n.p.

Elton Costa, por sua vez, afirma que sempre que a subjetividade configura-se de tal modo que ocupe o protagonismo, aumentam as chances de decisões enviesadas e injustas, de modo a revestirem-se de insegurança jurídica em razão da liberdade do julgador em definir quais critérios adotará para cada caso concreto. Em consequência, quando o instituto normativo indica balizas específicas e bem delimitadas, a possibilidade da disposição de decisões mais justas aumenta, na medida que a objetividade paira sobre a sentença.<sup>24</sup>

Da mesma forma que aludiu Pereira, Costa também chama a atenção para a utilização da norma como instrumento atinente à desavenças no campo da conjugalidade que, conseqüentemente, desperta uma parentalidade disfuncional. A observação traduz-se no eventual aumento de falsas denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher com o fim de afastar a guarda compartilhada ao tempo que, atualmente, o sistema judiciário já enfrenta dificuldades para gerenciar as falsas notificações (Costa, 2023).

Por conseguinte, e ao apontar eventual ameaça à modalidade da guarda compartilhada, o autor sugere especial cautela ao interpretar essa inovação legislativa, uma vez que o caminho percorrido para a conquista da guarda compartilhada como regra não foi curto ou descomplicado.<sup>25</sup>

Flávio Tartuce, por outro lado, aponta que, de certa forma, confirma-se a asserção de que a guarda compartilhada não é obrigatória e acrescenta que essas alterações legislativas apenas corroboram parte do entendimento jurisprudencial.<sup>26</sup> Ao analisar a questão e conceder a guarda unilateral, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

“É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. **Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante.** No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara

---

<sup>24</sup> COSTA, Elton. O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – lei nº. 14.713-2023. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 09 nov. 2023.

<sup>25</sup> *Ibidem*, n.p.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**.

Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho – que pressupõe suprimimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo – deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida”

(STJ, REsp 1.550.166/DF, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.11.2017, DJe 18.12.2017). Grifo nosso.

Em oposição à corrente aparentemente majoritária, a explicação da ementa do Projeto Lei nº 2.491/2019, da qual a Lei nº 14.713/23 é originária, “determina, uma vez demonstrada a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, que seja garantida a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência” (Brasil, 2019). Em análise ao pretexto da proposta, é grande a possibilidade da intenção do legislador abranger não só os casos de violência doméstica contra os filhos, mas também nas hipóteses em que estejam presentes a prática da violência de um genitor para com outro.<sup>27</sup>

A pretensão do legislador também se evidencia quando analisado o próprio preâmbulo da Lei em questão, ao estabelecer:

o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre **situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos** (Brasil, 2023). Grifo nosso.

Ao ponderar esses elementos revestidos de especial relevância, portanto, tem-se que o intuito legislativo se traduzia tanto na proteção da criança em um cenário de fragilidade, quanto no amparo ao genitor ofendido pela violência, conforme o entendimento explícito de ambos os instrumentos.<sup>28</sup> Nessa toada, entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA GERAL AFASTADA - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL - NECESSIDADE - CONVIVÊNCIA COM O GENITOR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - REGIME DE

<sup>27</sup> CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. **A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 10, n. 1, 2024.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 10-11.

VISITAS - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal (Art. 1.012, §3º, do CPC).

Embora a guarda compartilhada seja a regra e a forma preferencial de exercício do poder familiar, consoante a alteração promovida pela Lei nº 14.713/2023, na hipótese de os elementos dos autos denotarem a prática de violência doméstica, deverá prevalecer a fixação da guarda unilateral. Configura circunstância excepcional a justificar a fixação da guarda unilateral do infante a existência de medida protetiva em desfavor de seu genitor, notadamente porque a prática de violência doméstica inviabiliza o exercício da guarda compartilhada.

Considerando que a convivência paterno-filial tem por escopo máximo o estreitamento e manutenção dos vínculos afetivos entre as partes e não havendo indícios de agressividade do genitor em relação ao filho, deve ser mantido o regime de visitação fixado na origem.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.047821-4/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 15/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024)

A Defensoria Pública do Estado do Ceará contribui com a discussão ao enfatizar as adversidades enfrentadas pela mulher vítima de violência doméstica quando mantém contato com seu agressor em virtude da guarda compartilhada e a importância da Lei nº 14.713/23 nesse aspecto. A defensora pública Ana Kelly Nantua, que atua no Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica Contra a Mulher de Fortaleza, brilhantemente pontua:

“As mulheres que são vítimas de situações de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, todas previstas em lei, passam por essas situações, muitas vezes, na frente dos filhos. Essas crianças e adolescentes se tornam testemunhas de crimes bárbaros e encontram sérias dificuldades para reconstruir as próprias vidas. Os relatos das mães revelam que esses filhos estão com problemas psicológicos que foram gerados ou agravados pelos atos de violência que presenciaram. E a guarda compartilhada favorece isso, essa presença mais constante do agressor e favorece que ele fique presenciando ainda atos de violência do pai em relação à mãe”.

A defensora pública Michele Camelo, por sua vez considera a inovação legislativa uma grande conquista e reitera:

“Para além do debate que existe da violência familiar, da violência doméstica, ser uma violência também contra a criança, não somente porque ela presencia, ela vivencia, como ela está do lado da sua mãe, que é sua pessoa de referência sofrendo, existe o fato de que a violência continua no tempo quando nós temos uma obrigatoriedade de discussão das atividades cotidianas entre os genitores quando um é o agressor”.

Nesse sentido, Camelo conclui que a Lei nº 14.713/23 atua como ferramenta de dispensabilidade da manutenção de contato entre os genitores, sem que seja necessária a autorização do ofensor para as atividades cotidianas ou a discussão e

acompanhamento da rotina da criança e do adolescente, vez que concreta a possibilidade do deferimento da guarda unilateral à ofendida.

Izabelle Monteiro, atual diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família da Seção Paraíba, registra o contexto incontendível de hipervulnerabilidade que ambas a mulher, vítima de violência doméstica, e sua prole atravessam, cenário que outorga ao Estado a criação de medidas especiais, como a própria concessão da guarda unilateral nas circunstâncias de violência, de maneira a alcançar o princípio constitucional da igualdade material.<sup>29</sup>

Em respaldo ao conceito jurídico de vulnerabilidade, entende-se que a condição das mulheres não se remete à “fraqueza de entendimento”,<sup>30</sup> conforme pronunciava as Ordenações Filipinas, quiçá a incapacidade a que se referia o Código Civil de 1916.<sup>31</sup> Trata-se, em verdade, da assimetria nas relações íntimas de afeto, as quais, contaminadas pelo sistema patriarcal cultivado através dos compromissos socialmente construídos e dos vínculos familiares, resultaram na posição de desigualdade das mulheres em relação aos homens (Monteiro, 2020).

Ao tratar – com excelência – da Lei Maria da Penha na Justiça, Maria Berenice Dias afirma que é inevitável apontar a intrínsecidade da violência contra a mulher à sociedade patriarcal, de modo a ser utilizada como um artifício de controle que visa manter tal ordem, tradicionalmente estipulada.<sup>32</sup>

No seio familiar se reproduzem comportamentos que expressam a desigualdade de gênero e a submissão das mulheres que compõem esse grupo, sendo justamente a exposição à violência doméstica uma das raízes do domínio das mulheres pelos homens – reafirmando, então, as relações de poder historicamente desiguais – que, conseqüentemente, provoca a discriminação desses contra àquelas. Com isso, não é inédito o viés de que a violência que vitima uma mulher não é de responsabilidade exclusiva do agressor: a sociedade ainda conserva valores que

---

<sup>29</sup> MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. Repositório Institucional da Universidade Federal da Paraíba, 2020

<sup>30</sup> Ordenações Filipinas, Livro 4, 107.

<sup>31</sup> Art. 6º, II, do Código Civil de 1916.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 25.

estimulam a violência familiar, os quais tornam invisível a violência conjugal, fazendo-se necessária a devida responsabilização de todos que a integram (Dias, 2024, p. 26).

A normalização do referido arranjo conservador viabilizou a propagação da desigualdade de gênero ao atribuir a cada sexo sua respectiva função e, conseqüentemente, ao reconhecer o uso da violência como instrumento de correção válido – configuração essa que conta com o patronato de instituições como a família, a igreja, o Estado e o Direito<sup>33</sup>, de modo que a idealização da figura familiar como entidade intocável, portanto alheia à interferência dessas instituições, amparou a invisibilidade da violência, resguardada por um pacto de silêncio.<sup>34</sup>

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que a violência contra a mulher não se limita ao âmbito conjugal: ao infante que presencia o abuso, resta achar razoável o uso de força física. Em resposta aos excessos de autoridade vivenciados na infância, encontra na agressão o controle que não teve na juventude, perpetuando a convicção da violência como fato natural ao longo de inúmeras gerações (Dias, 2024, p. 33-34).

Desse modo, fica claro que os quadros de violência doméstica não permitem que as crianças e adolescentes passem incólumes: a hipervulnerabilidade<sup>35</sup> dos filhos que testemunham as agressões entre os genitores, ainda que factual, é velada. No tempo em que se admite o desenvolvimento do menor em um ambiente envolvido pela rotina de tensões e violência, a qual o menor se encarrega da responsabilidade de proteger a mãe ofendida,<sup>36</sup> deflagra-se clara afronta ao art. 227 da Constituição Federal, que garante o direito de se desenvolver em uma esfera revestida de saúde, respeito e dignidade, bem como livre de negligência, violência, crueldade e opressão.

Segundo estudos que buscam compreender o fenômeno em questão sob uma ótica ampliada, ainda que o menor não seja alvo de abusos físicos pelos genitores, a criança que presencia os atos de agressividade tem como produto a repercussão

---

<sup>33</sup> FRANCISCETTO, Gilsilene Passon; MACATROZZO, Amanda Moulin. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como instrumento de desinvisibilização da mulher. P. 135.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. p. 28-32.

<sup>35</sup> Monteiro (2020, p. 114-115) alude a necessária adoção da categoria da hipervulnerabilidade quando analisada a guarda compartilhada da criança ou do adolescente filho da mulher vítima de violência doméstica e familiar, vez que o termo abrange as pessoas que se encontram em múltiplas situações de vulnerabilidade. É fundamental que se tenha em conta as diferenças que sejam as fontes da desigualdade dos sujeitos sob uma perspectiva interseccional, assimilando suas múltiplas vulnerabilidades de modo a atender suas múltiplas necessidades.

<sup>36</sup> MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**.

negativa em seu desenvolvimento.<sup>37</sup> Para mais, ao analisar as consequências sobre o menor exposto à violência conjugal, Holden, profissional da psicologia, afirma que não é necessária a presença dos filhos diante das ofensas proferidas contra a mãe, mas que basta vivenciarem seus resultados para que estejam sujeitos aos danos.<sup>38</sup> Desse modo, é inequívoco afirmar que a violência no núcleo familiar tende a impactar direta e indiretamente todos os membros do grupo, resultando em sequelas a curto, médio e longo prazo.<sup>39</sup>

### **3.2. O CONJUNTO PROBATÓRIO EXIGIDO PARA A VERIFICAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Outra questão a ser analisada com muita prudência pelo julgador diz respeito à expressão “probabilidade de risco de violência doméstica e familiar, uma vez que o Direito Civil não se preocupou em fixar com clareza – inclusive, para os fins de diversos institutos privados – a definição de risco. Desse modo, o desafio consiste em dizer o que é a probabilidade de risco referida pelo art. 1.584, § 2º, do Código Civil, resultando na excessiva demanda de tempo e esforço para ser adequadamente satisfeita pelos magistrados.<sup>40</sup>

Alguns enunciados doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovados no XIV Congresso Brasileiro, podem auxiliar no preenchimento dessa cláusula geral (Tartuce, 2024). O Enunciado nº 47 traz critérios interessantes, os quais recomenda-se a consideração pelo magistrado para eventual afastamento da guarda compartilhada, ao preconizar que:

---

<sup>37</sup> HARDWAY, Cecily; MCLOYD, Vonnie; WOOD, Dana. Exposure to violence and socioemotional adjustment in low-income youth: An examination of protective factors. *American Journal Community Psychology*, Mar. 2012. P. 112-126.

MRUG, Sylvie; WINDLE, Michael. Prospective effects of violence exposure across multiple contexts on early adolescents' internalizing and externalizing problems. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 10 mar. 2010.

<sup>38</sup> HOLDEN, George. Introduction: the development of research into another consequence of family violence. In: HOLDEN, George; GEFNER, Robert; JOURILES, Ernest (Orgs.). *Children exposed to marital violence: theory, research and applied issues*. Washington: American Psychological Association, 1998. P. 1-18.

<sup>39</sup> BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; PATIAS, Naiana Dapieve. **Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura Temas em Psicologia**, p. 901-915, 4 dez 2014. v. 22.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19º ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

“constatada a ocorrência de violência doméstica, a decisão que fixar o regime de convivência entre os pais e seus filhos deve considerar o impacto sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos, sopesando o risco de exposição destes a novas formas de violência”

Acompanhando a posição de Flávio Tartuce quanto à independência entre a probabilidade do risco de violência doméstica e a convivência com os familiares dos genitores ou detentores da guarda, o Enunciado nº 50 dispõe que:

“a restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente”

Mário Moraes Marques Junior, por outro lado, evidencia que a intenção da norma consiste no afastamento da guarda compartilhada somente nos casos graves de violência doméstica, sendo o risco concreto, presente ou futuro e, principalmente, que envolva os menores ou vos coloquem em posição de vulnerabilidade. Nesse caso, deverá o juízo de família atuar atendendo por todos os seus meios, tal como valer-se de equipe multidisciplinar, realizando estudos sociais e avaliações psicológicas na medida em que forem necessárias para que, apenas ao final da instrução, eventualmente seja afastada a guarda compartilhada.<sup>41</sup>

Isto posto, Marques Junior estabelece cinco premissas fundamentais que devem ser analisadas quando afastada a regra geral da guarda compartilhada e instituída, excepcionalmente, a modalidade unilateral de modo a interpretar com sensatez e equilíbrio as novidades normativas da Lei nº 14.713/23, sendo elas:

- (i) a probabilidade do risco de violência doméstica e familiar deve obrigatoriamente ser futura, tornando insuficientes as agressões ou eventos passados que envolvam o ex-casal para afastar a guarda compartilhada;
- (ii) a violência doméstica referida na nova redação deve, indispensavelmente, impedir ou tornar muito difícil o exercício da guarda compartilhada, uma vez que não é a mulher a destinatária da Lei nº 14.713/23, mas seus filhos;
- (iii) o risco da violência deve ser concreto, jamais subjetivo ou fundamentado em meras especulações, presunções ou alegações sem o devido lastro probatório. À título de exemplo, um simples boletim de ocorrência policial

---

<sup>41</sup> MARQUES JUNIOR, Mário Moraes. **Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023.**

- que noticie violência doméstica contra a mulher não pode afastar a possibilidade da concessão da guarda compartilhada dos filhos;
- (iv) quando demonstrada a ausência de estado de vulnerabilidade do menor, bem como a inexistência de indícios de que a guarda compartilhada enseje risco à sua integridade física, psicológica ou emocional, não se deve repelir a viabilidade de fixação da guarda compartilhada embora exista um histórico de violência doméstica entre os genitores;
  - (v) como supramencionado, o art. 1.584, § 2º, do Código Civil deve ser compreendido de maneira restritiva, de modo que se interprete a violência disposta na norma como prejudicial ao menor ou que impossibilite o exercício da dupla custódia entre os genitores.

Por outro lado, uma vez que impõe a existência de provas ou indicadores pertinentes da tangibilidade do risco de violência como condição de concessão da guarda unilateral ao genitor que não deu causa à ofensa, a Lei nº 14.713/23 não carece da condenação transitada em julgado no juízo criminal como critério para sua aplicabilidade e importa valor aos indicativos que auxiliam a identificação da presença de violência.<sup>42</sup>

A natureza genérica da expressão “indícios”, os quais se referem o art. 1.584, § 2º, do Código Civil e o art. 699-A, do Código de Processo Civil, faz com que se considere uma ampla gama de elementos. No entanto, e quando interpretada extensivamente a inovação legislativa, é necessário ter em conta que a alteração depreende as adversidades enfrentadas pela mulher na tentativa de comprovar a violência sofrida, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.<sup>43</sup>

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça confere especial valor à palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, em decorrência da ausência de testemunhas da ofensa (Ciências Criminais, 2020). O parecer é reforçado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 85) através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que justifica a atribuição de

---

<sup>42</sup> CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. **A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23.**

<sup>43</sup> Ibidem, p. 16.

relevância à palavra da vítima em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher ofendida na dinâmica processual.<sup>44</sup>

Não obstante, é sensato que se entenda pela necessidade de um conjunto probatório mais vasto e múltiplo, que não se atenha unicamente a uma espécie de prova.<sup>45</sup> Elisa Cruz aponta a maior vantagem no amplo grupamento de elementos probatórios nos casos em que se alega a primordialidade do deferimento de guarda unilateral, além de indicar a notoriedade de três espécies de prova utilizadas nessas instruções, quais sejam: a perícia, os estudos interdisciplinares, que abrangem os estudos psicológico e social a oitiva do menor.<sup>46</sup>

#### **4. A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A GUARDA COMPARTILHADA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS PELO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Em razão de sua natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência independem de apuração do crime,<sup>47</sup> fazendo-as acessórias das ações principais e tramitando em processos autônomos. Há de se afirmar, portanto, que em atenção ao objetivo das medidas protetivas, qual seja, a proteção dos direitos fundamentais quando da reprimenda da continuidade da violência ou de situações que a tolerem, vigoram as cautelares desvinculadas de qualquer ação judicial, vez que não necessariamente têm caráter preparatório e visam pessoas, não processos<sup>48</sup> (Dias, 2024, p. 204). Incluído pela Lei nº 14.550/2023, esclarece o art. 19, § 6º, da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

---

<sup>44</sup> CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. **A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23.**

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>46</sup> CRUZ, Elisa Costa. Aspectos processuais e ações de guarda de crianças e adolescentes. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 47, n. 331, 2022.

<sup>47</sup> MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente.**

<sup>48</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. *Jus.com.br*, 13 set. 2006.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 22, conta com o rol exemplificativo de medidas que obrigam o agressor, das quais algumas repercutem diretamente na convivência familiar.<sup>49</sup> São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Constata-se, dessa forma, que a principal medida utilizada para a proteção da mulher quando concedidas as cautelares é o afastamento do agressor. Monteiro estipula que o devido exercício da guarda compartilhada implica-se da manutenção do diálogo entre os genitores nas deliberações acerca dos pontos que concernem a vida do menor. Desse modo, a comunicação a qual demanda essa modalidade da guarda resta prejudicada à vista do afastamento determinado em sede de medidas protetivas (Monteiro, 2020, p. 132).

Nessa toada, Flávio Tartuce também entende por necessária certa harmonia e uma convivência pacífica, ainda que mínima, entre os ex-cônjuges; do contrário, é certamente inviável a concretização da guarda compartilhada em decorrência dos ares de desavença entre os genitores, vez que prejudiciais à formação da prole.<sup>50</sup> Sob a mesma ótica, Rolf Madaleno compreende que a cooperação dos pais e a inexistência de oportunidades que acarretem litígios são essenciais para o curso da guarda compartilhada, sendo necessária a presença do desejo mútuo pela formação

---

<sup>49</sup> MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**, p. 132.

<sup>50</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**, p. 285.

psíquica saudável e educação sadia, alcançados principalmente pela relação pacificada dos pais.<sup>51</sup> Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. **6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.** 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.838.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021). Grifo nosso.

Em que pese o impedimento da Corte de se posicionar quanto ao mérito das questões que se apresentam nessa instância – dada a obstrução imposta pela Súmula nº 7 do STJ – revela-se a existência de uma predisposição que julga conflitantes as ocorrências de violência doméstica na esfera matrimonial e o exercício da guarda compartilhada pelos mesmos fundamentos supramencionados no presente artigo, que se condensam na inobservância ao princípio do melhor interesse da criança.<sup>52</sup>

Em estudo jurisprudencial realizado com o fim de compreender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que há disputa pela guarda da prole quando existem ocorrências de violência doméstica no núcleo familiar, analisou-se também a argumentação desenvolvida pelos Tribunais estaduais para a estipulação

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, p. 403.

<sup>52</sup> PIASENTINI, Luísa Cassula. **Incompatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça**. Conteúdo Jurídico, 14 jun. 2023.

da guarda. Dentre os sete casos observados,<sup>53</sup> apenas um fixou a guarda compartilhada; alegou-se que as situações de violência doméstica praticados do pai contra a mãe não denotam razões graves o suficiente para o deferimento da guarda unilateral, posto que as ofensas não foram praticadas contra o menor e o fim do relacionamento entre os genitores tinha o condão para cessar a violência.<sup>54</sup>

Em contrapartida, em cinco ações judiciais foram deferidas a guarda unilateral em 1ª instância, de modo que o acórdão manteve a decisão. Os casos em que concedida a modalidade à genitora estavam marcados pela presença da violência doméstica e pela vigência de medidas protetivas de urgência em desfavor do companheiro. O Ministério Público, inclusive, se manifestava pela não fixação da guarda compartilhada (Piasentini, 2023).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferiu o acórdão:

AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVADA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E COOPERAÇÃO ENTRE OS PAIS. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. GUARDA UNILATERAL. VISITAS. MANUTENÇÃO DO LAR MATERNO DE REFERÊNCIA.

1. Configura ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida pelo pai ou pela mãe que detenha a guarda, no intuito de manipular ou induzir a criança ou o adolescente a criar aversão ou repúdio em relação àquele que não detém a guarda, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos (Lei nº 12.318/2010). 2. O comportamento dos pais, quando do estabelecimento do exercício da guarda e do regime de visitas, deverá sempre se pautar pelo melhor interesse da criança e do adolescente e não pelo interesse meramente individual. Não se pode conceber que ela sirva de objeto para fomentar desavenças entre o ex-casal, o que certamente acarreta prejuízos ao seu desenvolvimento e a sua formação. 3. As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o aspecto do melhor interesse da criança, em entendimento ao art. 227, caput da CF e ao art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A guarda compartilhada tem como pressupostos uma relação harmônica, colaborativa e respeitosa entre os pais da criança, pois as decisões a respeito do filho comum deverão ser tomadas em conjunto, com base no diálogo e consenso. 5. A alta litigiosidade

---

<sup>53</sup> Os casos estudados originam-se dos seguintes Tribunais estaduais: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

<sup>54</sup> PIASENTINI, Luisa Cassula. **Incompatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.**

entre as partes desaconselha o estabelecimento da guarda compartilhada. 6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1640141, 0751050-09.2020.8.07.0016, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022.)

Ante o exposto, conclui-se que diante da existência de elementos que justifiquem a fixação ou manutenção da guarda unilateral, parece ser mais prudente adotar a posição que admite o afastamento da guarda compartilhada nos casos em que presente a violência doméstica e familiar entre os genitores.<sup>55</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conquista da guarda compartilhada como prioritária a partir da vigência da Lei nº 13.058/2014 será sempre reconhecida como evolução legislativa no direito brasileiro, vez que prestigia a posição de equidade dos genitores na vida da prole, atribuindo-lhes igualmente os deveres, além de contemplar a importante manutenção da relação entre os pais e seus filhos.<sup>56</sup>

O advento da Lei nº 14.713/2023, que altera o art. 1.584, § 2º, do Código Civil e insere o art. 699-A no Código de Processo Civil, foi objeto de debates e elucidações doutrinárias em razão da falta de clareza de sua redação. A Lei que se propõe a estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada levantou questionamentos no tocante ao destinatário de sua tutela jurídica, a compreensão da definição de risco pelo direito civil e o conjunto probatório necessário para atestá-la (Canela, Frattari, Lente, 2024).

Com a promulgação da inovação legislativa, nasce também a preocupação doutrinária quanto a eventual ameaça à preferência pela modalidade da guarda compartilhada, vez que o recente instrumento pode ser utilizado de má-fé e, conseqüentemente, ser aplicada a guarda unilateral em situações inapropriadas. Presume-se, contudo, que a prioridade pela guarda compartilhada não será abalada

---

<sup>55</sup> MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**,

<sup>56</sup> CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. **A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23**.

pela nova previsão, vez que exprime mera exceção, não tendo prerrogativa para a supressão da regra.<sup>57</sup>

Embora a doutrina majoritária entenda pela parcimônia na aplicação da Lei nº 14.713/23, incidindo tão somente nos casos em que a criança ou adolescente seja alvo das agressões no núcleo familiar – sendo elas nas esferas física, psicológica ou moral, é de bom alvitre interpretar a inovação legislativa com cautela, de modo a compreender a pretensão do legislador de estender a norma ao genitor vítima de violência doméstica e familiar.<sup>58</sup>

Apesar da exigência tão só de elementos informativos como prova da existência do risco de violência doméstica e familiar, principalmente em razão dos obstáculos enfrentados pela mulher ofendida em sede de comprovação, aconselha-se a produção diversificada de conteúdo probatório quando visada a autorização da guarda unilateral, de modo a abarcar documentos revestidos de interdisciplinaridade como laudos periciais e estudos sociais e psicológicos.<sup>59</sup>

Por fim, restou demonstrada na esfera jurisprudencial a recomendação do afastamento da guarda compartilhada quando da ausência de uma boa relação entre os genitores, a qual, através da “evidente animosidade”, da “falta de diálogo harmônico” e da inexistência de uma “convivência civilizada”,<sup>60</sup> reverbera diretamente no desenvolvimento do menor e vai de encontro com o princípio do resguardo dos melhores interesses da criança e do adolescente.

---

<sup>57</sup> CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. **A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23.**

<sup>58</sup> Ibidem, p. 17-18.

<sup>59</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>60</sup> PIASENTINI, Luisa Cassula. **Incompatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça.**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 6 set. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 set. 2024

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2491, de 2019. Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Brasília, DF: Senador Rodrigo Cunha, [2024]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7942640&ts=1706303028348&disposition=inline>. Acesso em: 1 set. 2024.

BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; PATIAS, Naiana Dapieve. Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura Temas em Psicologia, p. 901-915, 4 dez 2014. v. 22. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751530017.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

CANELA, Kelly Cristina; FRATARRI, Marina Bonissato; LENTE, Tainá Fagundes. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/23. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 18 out. 2024.

CIÊNCIAS CRIMINAIS. STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar/781144501>. Acesso em: 23 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA, Elton. O curioso caso da “Lei Benjamin Button” – lei nº. 14.713-2023. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2064/O+curioso+caso+da+%E2%80%9CLei+Benjamin+Button%E2%80%9D+%E2%80%93+Lei+n%C2%BA.+14.713-2023#:~:text=Para%20fins%20de%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20do,30%20de%20outubro%20de%202023>. Acesso em: 12 ago. 2024

CRUZ, Elisa Costa. Aspectos processuais e ações de guarda de crianças e adolescentes. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 47, n. 331, 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/54309>. Acesso em: 23 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Nova legislação proíbe a guarda compartilhada em caso de violência doméstica: Defensoria reafirma a importância dessa decisão. 1 nov. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nova-legislacao-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2188/Reflexos+da+Lei+Maria+da+Penha+no+Direito+da+s+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 29 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon; MACATROZZO, Amanda Moulin. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como instrumento de desinvisibilização da mulher. *Juris Plenum*, p. 129-148. 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental (4º ed. rev., atual. e ampl.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HARDWAY, Cecily; MCLOYD, Vonnie; WOOD, Dana. Exposure to violence and socioemotional adjustment in low-income youth: An examination of protective factors. *American Journal Community Psychology*, p. 112-126. Mar. 2012.

HOLDEN, George. Introduction: the development of research into another consequence of family violence. In: HOLDEN, George; GEFNER, Robert; JOURILES, Ernest (Orgs.). Children exposed to marital violence: theory, research and applied issues. Washington: American Psychological Association, p. 1-18. 1998.

LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. Jus.com.br, 13 set. 2006.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>. Acesso em: 22 out. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARQUES JUNIOR, Mário Moraes. Breves observações sobre a Lei n. 14.713/2023. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, 61<sup>a</sup> ed., p. 96-104, 23 out. 2024.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente. Repositório Institucional da Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 22 out. 2024.

MRUG, Sylvie; WINDLE, Michael. Prospective effects of violence exposure across multiple contexts on early adolescents' internalizing and externalizing problems. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 10 mar. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda Compartilhada, Violência Doméstica e a Lei 14.713, de 2023. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 10 dez. 2023.

Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2076/Guarda+Compartilhada%2C+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+a+Lei+14.713%2C+de+2023>. Acesso em: 12 ago. 2024

PIASSENTINI, Luisa Cassula. Incompatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica? A visão do Superior Tribunal de Justiça. *Conteúdo Jurídico*, 14

jun. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpc0OHww.pdf/consult/phpc0OHww.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

SALES, Ana Amélia Ribeiro; SÁ, Maria Santana Oliveira de. **Considerações acerca da guarda compartilhada e da Lei nº13.058/2014**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 30 jul. 2015.

SIMÃO, José Fernando. Guarda compartilhada obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013. *Jornal Carta Forense*, 02 abr. 2014.

Disponível em: <<https://professorsimao.com.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-117-2013/>>. Acesso em 29 set. 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Exercício do poder paternal. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003, p. 175.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19º ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.